PROCESSO TC nº 17.598/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru, **Sra. Priscila Alves de Lima**, concedendo Pensão por morte da servidora ***Sra.*** **Maria Inez da Rocha Brito Mendes**, matrícula nº 68, Telefonista, lotada na Secretaria Municipal de Administracão, tendo como beneficiário o **Sr. Pedro Mendes da Silva**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao **Sr. Pedro Mendes da Silva**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

1ª Câmara

Processo TC nº **nº 17.598/21**
Objeto: Pensão
Beneficiário: **Pedro Mendes da Silva**
Servidor (a): **Maria Inez da Rocha Brito Mendes**
Órgão: **Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru**
Gestor Responsável: **Priscila Alves de Lima**
Procurador/Patrono: **Não Há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0659/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 17.598/21**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora ***Sra.* Maria Inez da Rocha Brito Mendes**, matrícula nº 68, Telefonista, lotada na Secretaria Municipal de Administracão, tendo como beneficiário o **Sr. Pedro Mendes da Silva**, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria Nº 013/2022], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de março de 2023.

Assinado 3 de Abril de 2023 às 11:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2023 às 12:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 15:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO